

RESOLUÇÃO N.º 34/2007.

Regulamenta a utilização do selo de fiscalização judicial nas certidões e alvarás judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 8, § 2º, da Lei Complementar n.º. 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e decisão em sessão plenária administrativa do dia 08 de agosto de 2007,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a autenticidade e preservar a segurança dos serviços de natureza judicial, notadamente em relação à expedição de certidões e de alvarás judiciais,

R E S O L V E,

Art. 1º. É obrigatória a fixação do Selo de Fiscalização Judicial, criado pela Lei Complementar n.º. 014/91, em todas as certidões e alvarás expedidos pelas secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, pelas secretarias judiciais e secretarias de diretoria de fórum, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único - A ausência do Selo de Fiscalização Judicial acarretará a invalidade do ato, devendo ser instaurado de imediato, pela autoridade competente, o procedimento próprio para apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa do signatário em virtude da omissão.

Art. 3º. O Selo de Fiscalização Judicial será confeccionado em 2 (dois) modelos, com as seguintes denominações:

I - Selo de Fiscalização Judicial – Ato Oneroso;

II - Selo de Fiscalização Judicial – Ato Gratuito.

§ 1º - O Selo de Fiscalização Judicial – Ato Oneroso será utilizado para as certidões e alvarás cuja expedição gere receita para o FERJ.

§ 2º - O Selo de Fiscalização Judicial – Ato Gratuito será utilizado unicamente para as certidões e alvarás cuja isenção do recolhimento de receita para o FERJ esteja amparada em lei ou em ordem judicial.

§ 3º-Ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça estabelecerá as hipóteses e os procedimentos a serem adotados quando da isenção do recolhimento de receita para o FERJ.

Art. 4º. Os Diretores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, os Secretários Judiciais e os Secretários de Distribuição dos Fóruns deverão solicitar, por escrito, os Selos de Fiscalização Judicial à Coordenadoria do FERJ, a qual, por sua vez, analisará o pedido e autorizará o envio dos selos conforme movimentação da secretaria.

Parágrafo Único - O prazo de entrega dos Selos de Fiscalização Judicial nas secretarias respectivas será de 10 (dez) dias corridos, quando se tratar de entrega normal, e de 5 (cinco) dias úteis, para pedido sem caráter emergencial.

Art. 5º. Havendo danificação, extravio ou furto de qualquer Selo de Fiscalização Judicial, a secretaria comunicará o fato, imediatamente, à Coordenadoria do FERJ, especificando a quantidade e a respectiva numeração.

§ 1º - Recebida a comunicação de que trata o caput deste artigo, a Coordenadoria do FERJ providenciará, no menor prazo possível, a publicação no Diário da Justiça da ocorrência, afim dar conhecimento público acerca da inutilização dos respectivos Selos de Fiscalização.

§ 2º - No caso de danificação, a secretaria respectiva deverá remeter à Coordenadoria do FERJ, juntamente com a comunicação, os selos danificados a fim de que seja providenciada também a destruição dos mesmos após a devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 6º. É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar selos de uma secretaria para outra.

Art. 7º. Em cada documento que representa o ato judicial será a fixado pelo menos um Selo de Fiscalização Judicial.

§ 1º - No caso de o documento representar mais de um ato, serão afixados tantos selos quantos forem os atos praticados.

§ 2º . - Se o documento possuir mais de uma folha e representar um só ato, somente um Selo de Fiscalização Judicial será afixado no local onde for aposta a assinatura do juiz ou do servidor.

§ 3º - Será colocado sobre parte do Selo de Fiscalização Judicial o carimbo da Secretaria respectiva.

Art. 8º. Os selos serão utilizados obedecendo rigorosamente à sequência numérica, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do próximo lote.

Art. 9º As Secretarias respectivas encaminharão a prestação de contas dos selos utilizados, até o dia 10 de cada mês, à Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, por meio de sistema informatizado, que conterà informações sobre o número e o tipo de cada selo, bem como a identificação de cada ato praticado, o valor recolhido com o número da guia de arrecadação respectiva, ou, se for o caso, a comprovação da isenção concedida. (alterado pela Resolução 32022).

§ 1º A não observância do disposto no caput deste artigo ensejará auditoria de fiscalização na respectiva secretaria judicial. (alterado pela Resolução 32022).

§ 2º A fiscalização a que se refere o § 1º deste artigo, será realizada in loco ou através de meio eletrônico. (incluído pela Resolução 32022)

§ 3º Verificando-se irregularidades na prestação de contas dos selos judiciais, o Secretário Judicial responsável pela prática do ato será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias sanar as pendências ou apresentar defesa escrita à Diretoria do FERJ. (incluído pela Resolução 32022)

§ 4º Não acolhidos os argumentos da defesa, conceder-se-á ao responsável, o prazo de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades, sob pena de encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral da

Justiça para instauração de procedimento administrativo disciplinar. (incluído pela Resolução 32022)

§ 5º Havendo decisão da Corregedoria pelo pagamento das custas decorrentes da utilização do selo judicial não informado no sistema de prestação de contas, será considerado o valor equivalente à expedição de uma certidão, para cada selo judicial, seja oneroso ou gratuito, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da apuração da conduta irregular, conforme legislação própria. (incluído pela Resolução 32022)

Art. 10. Os Juízes de Direito ou Diretores do Fórum, no âmbito de suas respectivas atribuições, zelarão pela observância das determinações contidas nesta resolução e pela fiscalização da cobrança das custas de vistas ao FERJ, nos termos do disposto na Resolução nº. 02/2001.

Art. 11. O Art. 12 da Resolução nº. 02/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERJ correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 1º - A serventia remeterá à Coordenadoria do FERJ, no Tribunal de Justiça, após efetuar o recolhimento especificado no art. 10, relatório informatizado denominado “Boletim Estatístico de Emolumentos Extrajudiciais”, constante do Anexo II da presente Resolução, o qual conterá informações sobre todos os atos praticados no mesmo período que originou o recolhimento, especificando o número do ato, do livro e da(s) folha(s), bem como a quantidade de Selos de Fiscalização utilizados, com a respectiva numeração por tipo de Selo”.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Ato da Presidência definirá a data de obrigatoriedade do uso do selo judicial.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS - MA,

Desembargador RAYMUNDO LICIANO DE CARVALHO
Presidente